

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 836 de 2003 (Apensados: PL 2.101/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05, PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o item III, do § 2º, do art. 4º, do substitutivo ao PL n. 836/2003.

Justificativa

Não se vislumbra razão que possa justificar a proibição de “*anotação de passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas sobre consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros*”.

Essas informações são importantes como subsídios à análise de crédito, podendo, inclusive, ser favoráveis ao consumidor, ao demonstrar que se trata de pessoa que compra com freqüência e paga corretamente. Restringir a prestação de informações corretas e verdadeiras não beneficia o consumidor, pois, quanto maior a transparência das informações, menor serão as taxas de juros.

Há flagrantes contradições entre disposições do próprio

6A5197C441

substitutivo. Por um lado, permite cadastro com base no comportamento do consumidor, como o cadastro positivo de adimplemento, por outro impede o registro de passagem, que também se fundamenta em comportamento. Ainda, o art. 19, §2º, inciso IV, dispõe que “os bancos de dados são obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado, a indicação de todos os consulentes que tiverem acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação”.

Desta forma, como cumprir a disposição, se o banco de dados, de acordo com o dispositivo que se pretende excluir, estaria proibido, exatamente, de registrar as últimas consultas efetuadas sobre o consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

6A5197C441